



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002834-24.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0002834-24.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marcelo Augusto de Oliveira

Origem: DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente

PEC nº: 0001736-76.2023.8.26.0154

Voto nº 5.807

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. VISITANTE CADASTRADA DO SENTENCIADO QUE TENTOU INGRESSAR NO PRESÍDIO OCULTANDO DROGAS A ELE DESTINADAS EM SUAS VESTES. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. NECESSIDADE. CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ARTIGO 52 DA LEP. DEPOIMENTOS DAS AGENTES PRISIONAIS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. TENTATIVA PUNÍVEL COM A SANÇÃO CORRESPONDENTE À FALTA CONSUMADA. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 534 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 1/3 QUE SE REVELA ADEQUADO E PROPORCIONAL À ESPÉCIE. AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão judicial proferida em 27/01/2025 pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente, Dr. Vandickson Soares Emidio, que absolveu o agravado da prática da falta disciplinar em tese praticada em 21/10/2023, por insuficiência probatória (págs. 38/40).

Inconformado, o representante do Ministério Público pretende seja reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, com a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda dos dias remidos no coeficiente de 1/3 (págs. 01/05).

O agravo foi contrariado (págs. 44/49), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 50) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 61/64), que se manifestou pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o reclamo ministerial procede.

Com efeito, do que se extrai dos autos, **Marcelo de Jesus Dias**, em cumprimento de pena no regime fechado, praticou infração disciplinar de natureza grave em 21/10/2023, consistente na prática de fato definido como crime doloso (artigo 52 da LEP), conforme comunicação de evento (pág. 07), portaria (pág. 09), relatório (págs. 26/29) e decisão do diretor técnico da penitenciária (pág. 31).

Ao ser ouvido no âmbito do Procedimento Disciplinar Apuratório nº 120/2023-PRIO, que apurava a apreensão do entorpecentes na unidade prisional em poder de sua visitante cadastrada, acompanhada de advogado, o sentenciado negou que tivesse conhecimento sobre a droga apreendida:

“(...) A Sra. Ana Thais Alves da Silva é sua companheira; declarou que não tinha conhecimento do entorpecente apreendido. Declarou que não solicitou para que Ana Thais trouxesse nenhuma substância ilícita, que sequer sabe o que é “m4”. Declarou também não saber qual seria a destinação do material apreendido. Por fim, declarou que não tem envolvimento com trafico de entorpecente no interior da Unidade e

reafirmou que não tem envolvimento com a substância ilícita apreendida, e que após os fatos nunca mais teve contato com sua visitante” (pág. 22).

De outro lado, as agentes penitenciárias *Rose Mara da Rocha Souza* (pág. 20) e *Luciane Manoel de Lemos Rodrigues* (pág. 21) relataram os fatos de forma harmônica e coesa.

Rose Mara relatou que:

“(…) são procedentes todos os fatos constantes na narrativa da inicial; que na data de 21/10/2023, as 09h30, auxiliava a ASP LUCIANE LEMOS nos procedimentos de revista das visitas no Setor de Portaria; que presenciou quando a ASP Luciane submeteu a Sra. ANA THAIS ALVES DA SILVA RG: 43.342 554-4, visitante cadastrada como companheira do sentenciado Marcelo Augusto de Oliveira, Matr. 922.588-9, ao Scanner Corporal e constatou pelas imagens geradas, a suspeita de que a visita em tela estaria portando objeto ou substância ilícita no sutiã. Por fim, declarou que já em uma sala reservada, ao questionar a Sra. Ana Thais quanto aos fatos, esta confirmou a suspeita, retirando e entregando o seu sutiã, que foi inspecionado e encontrado uma cartela quadriculada aparentando ser o entorpecente M4” (pág. 20).

No mesmo sentido o depoimento de *Luciane*:

“(…) são procedentes todos os fatos constantes na narrativa da inicial; que na data de 21/10/2023, as 9h30, realizava procedimentos de revista de visitas no Setor de Portaria, acompanhada da ASP. ROSE MARA; que ao submeter a Sra. ANA THAIS ALVES DA SILVA, RG: 43.242.554-4, visitante cadastrada como companheira do sentenciado MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Matr. 922.5886-9, ao detector de metais e ao Scanner Corporal, constatou pelas imagens geradas, a suspeita de que a mesma estaria portando objeto ou substância ilícita no sutiã; que ao questionar a Sra. ANA THAIS, sobre o que trazia em sua peça íntima, a mesma, já em uma sala reservada retirou e entregou o seu sutiã; que o inspecionar a referida peça de roupa, encontrou uma

cartela quadriculada aparentando ser o entorpecente M4. Declaro ainda, que a visita em tela alegou que havia pego a referida peça íntima emprestada de uma pessoa que ela não sabe o nome, e que não sabia o que havia dentro” (pág. 21).

E não se pode olvidar que a condição de agentes penitenciárias, por si só, não invalida os testemunhos, porquanto não estão impedidas de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer. Ademais, acrescente-se a isso que a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas até prova em contrário e, *in casu*, inexistem elementos nos autos que lancem dúvidas sobre a isenção dos depoimentos.

Nesse sentido:

“É inquestionável a validade do depoimento prestado pelos agentes penitenciários. Por serem agentes públicos investidas em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, eles não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (STJ – HC 605939/SP, Relator(a): Min. Nefi Cordeiro, DJe em: 30/09/2020).

Em reforço, o auto de constatação digitalizado às págs. 17/19 apontou para a presença de MDMB-4en-PINACA nas substâncias apreendidas.

Assim, revela-se insubsistente a alegação da defesa no sentido de que o agravado desconhecia os fatos. Não se mostra razoável que *Ana Thais*, sua visitante regular, tivesse, por conta própria, tomado a iniciativa de introduzir drogas na penitenciária sem o conhecimento do agravado. Ademais, não há registros de que *Ana Thais* mantivesse vínculo com outras pessoas naquela unidade que pudessem

ser destinatárias das drogas, ou que, de alguma forma, a tivessem impelido a assim proceder.

Em realidade, o cenário probatório revela que *Ana Thais*, visitante do sentenciado devidamente cadastrada no rol de visitas da unidade prisional (pág. 15), escondeu a droga sob suas vestes com a intenção de impedir a sua localização pelos mecanismos de controle e de fiscalização. O objetivo final era, evidentemente, fazer com que os entorpecentes chegassem às mãos do sentenciado.

Confira-se, nesse sentido, precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“A d. maioria considera evidenciado que o embargante tinha conhecimento e concorreu para a prática da falta disciplinar, certo é que sua irmã estava cadastrada em seu rol de vistas, de modo que não se mostra crível a versão do sentenciado, no sentido de que não tivesse conhecimento das drogas que ela trazia consigo por ocasião da visita que lhe faria. Tampouco é verossímil que ela tomasse tal iniciativa sem conhecimento ou sem solicitação do sentenciado. Embargos infringentes rejeitados.” (TJ- SP - Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0010147-56.2022.8.26.0506; Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 07/02/2023).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL — FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE — VISITA QUE INGRESSA EM PRESÍDIO COM SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESTINADA AO SENTENCIADO — ABSOLVIÇÃO — NÃO CABIMENTO — RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP Agravo de Execução Penal nº 0004985-35.2022.8.26.0521, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 09/08/2022).

Nessa perspectiva, mostra-se irrelevante o fato de o agravado não ter se apropriado dos entorpecentes. Afinal, a mera tentativa de apossamento do material ilícito é fato punível como falta consumada, conforme previsão na Lei de Execução Penal: **“Art. 49,**

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada”.

Portanto, devidamente comprovada a ocorrência da falta disciplinar de natureza grave, necessária a interrupção do lapso temporal para efeitos de progressão de regime, consoante estabelecido na Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, dada a natureza e a gravidade da falta disciplinar decorrente da prática de crime equiparado a hediondo, que viola a saúde pública, mostra-se adequada e proporcional a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos antes da data da falta grave.

Ex positis, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso ministerial** para reconhecer a falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 21/10/2023 e, como consequência, determinar a interrupção do lapso temporal para progressão de regime, bem como a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora